



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.723271/2011-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.616 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente VICENTE GAMBI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ O ANO-BASE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes em cada mês de referência.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 67/72., interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 51/60, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, decorrente de Rendimentos Recebidos Acumuladamente no ano-calendário 2008.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 50.095,78 (cinquenta mil, noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), já incluídos os juros e a multa.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 16), referido lançamento decorrerá da seguinte infração:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 121.156,93, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.362,62.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte pagadora						
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
CPF Beneficiário	Rendimento Infor. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido em Dif	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
49099663820	121.156,93	0,00	121.156,93	4.362,62	0,00	4.362,62

Complementação dos Fatos

Rendimentos líquidos provenientes de ação precatória no valor de R\$121.156,93 (R\$145.420,60 + R\$4.362,62 - R\$28.626,29)

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fl. 2/14 em 23/12/2011.

- *Solicita prioridade com base no Estatuto do Idoso.*
- *Para evitar a omissão do referido rendimento, o contribuinte lançou o valor líquido de R\$ 141.057,98 no campo "RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEL" e o pagamento realizado para os advogados no campo "PAGAMENTO E DOAÇÕES EFETUADOS".*
- *Recebeu rendimentos do INSS de forma acumulada, por via judicial. Os valores recebidos acumuladamente deverão ser calculados mês a mês, de acordo com as tabelas relacionadas a cada período.*

- *Os juros moratórios recebidos na ação judicial não devem compor a base de cálculo do imposto de renda.*
- *Fundamenta seu direito na arguição de inconstitucionalidade nº 2002.72.000434-O/SC, na Ação Civil Publica nº 1999.51.00.003710-0/SP, no Parecer PGFN/CAT nº 815/2010 e na IN nº 1127 de 02/2011.*
- *Cita a jurisprudência.*

Da Decisão da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

JUROS DE MORA. AÇÃO JUDICIAL

Os juros de mora calculados sobre rendimentos tributáveis recebidos em ação judicial integram a base de cálculo do imposto de renda por expressa disposição legal.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os julgadores de primeira instância decidiram que a autuação estava correta, sendo que o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 67/72.

Em sede de Recurso Voluntário, reafirmou os argumentos da impugnação, rebatendo os argumentos postos na decisão de primeira instância, alegando em apertada síntese: a) reiterou a preliminar arguida em sede de impugnação; b) irretroatividade da lei tributária; c) retroatividade benigna por ato não definitivamente julgado.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Da análise das questões postas em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que deve-se dar provimento ao recurso. Explico.

Impropriedade da utilização do regime de caixa

O Recurso Voluntário interposto pela autuada ainda merece ser provido, tendo em vista o regime adotado, qual seja, adotou-se o regime de caixa, quando na realidade, deveria ser adotado o regime de competência.

Este entendimento constou do Acórdão nº 2301-005.257, proferido pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, de relatoria de José Bento Sobrinho, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12A, §2º, DA LEI N. 7.713/88. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Não há possibilidade de separar o trabalho do advogado entre o esforço para aferimento de rendimentos tributáveis ou não tributáveis na mesma ação judicial. Assim, os honorários

devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos.

Os rendimentos recebidos de forma acumulada e tributados integralmente quando do efetivo recebimento, vigia o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação original:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Com o advento da Lei nº 12.350, de 2010, que introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

O dispositivo acima transcrito definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

De fato, não pairam mais dúvidas obre a aplicação do novel dispositivo para os exercícios posteriores a 2010, ante a clareza da redação.

Ocorre que, para os recursos recebidos até o ano-calendário 2009, o Acórdão da CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, restou assim ementado:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática stabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido nos Recursos Especiais REsp 1.470.720 e REsp n1.118.429, ambos julgados sob rito do artigo 543C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.470.720

1. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba

acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Por fim, temos o julgamento do Recurso Extraordinário 614406RS, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução nº 2802000.134, e o referido Recurso Extraordinário foi julgado, sob rito do artigo 543B do CPC, que reafirmou o entendimento de que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, nos exercícios envolvidos, "*in verbis*":

RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Sendo assim, nos termos do artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STF e STJ devem ser reproduzidos por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Juros de mora recebidos em condenações judiciais

Com relação ao questionamento sobre os juros de mora recebidos em condenações judiciais sob o argumento de que eles teriam natureza indenizatória, servindo apenas para corrigir o valor da moeda.

Apesar da indignação do Recorrente, se os valores são tributáveis, os juros também serão tributados.

Vejamos o que dispõe o art. 43 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Como consta na transcrição acima, a matriz legal desse dispositivo é o art. 16 da Lei nº 4.506/1964, cujo parágrafo único reproduzo a seguir:

Art. 16. (...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

No mesmo sentido dispõe o art. 55, XIV, do Decreto nº 3.000/1999:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

(...)

Vê-se no *caput* desse artigo a menção a outra base legal pertinente à nossa análise. Trata-se do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Diante da farta legislação citada, resta patente que devem ser tributados os juros.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento parcial, ao recurso voluntário, cancelando parcialmente o crédito tributário lançado no auto de infração objeto da presente lide.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator